



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE  
“ESTABELECE O REGIME DE EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DOS  
CENTROS DE ATENDIMENTO MÉDICO VETERINÁRIOS E OS REQUISITOS  
A QUE OS MESMOS DEVEM OBEDECER QUANTO A INSTALAÇÕES,  
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO”.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO

Entrada: 2995 Proc. Nº 08.06

Data: 09/06/30 Nº 45/1X

**SANTA CRUZ, 30 DE JUNHO DE 2009**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 26 de Junho de 2009, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Vila de Santa Cruz na ilha das Flores, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “estabelece o regime de exercício da actividade dos centros de atendimento médico veterinários e os requisitos a que os mesmos devem obedecer quanto a instalações, organização e funcionamento”.

### **CAPÍTULO I**

#### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

### **CAPÍTULO II**

#### **APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

O presente Projecto de Decreto-Lei visa regulamentar a actividade dos centros de atendimento médico-veterinários como unidades de saúde que exercem actividades de prevenção, diagnóstico e tratamento das anomalias e doenças dos animais.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Esta regulamentação tem como objectivo promover a qualidade e a segurança, estabelecendo-se requisitos quanto a instalações e equipamentos, bem como regras relativas ao seu funcionamento.

Estas garantias têm de ser verificáveis exigindo-se, por isso, a vistoria para efeitos de autorização para o exercício da actividade por peritos da Administração nos locais onde aquela assistência irá ser prestada, bem como a inspecção periódica dos referidos estabelecimentos.

Os centros de atendimento médico-veterinários são locais que prestam serviços médico-veterinários, estando o presente diploma ajustado ao disposto na Directiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, na medida em que passa a ser permitido que o pedido de licença de funcionamento possa ser realizado no Balcão Único ou por correio electrónico.

O Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), criado pela Comissão Europeia em conjunto com os Estados-membros - que consiste numa base de dados das entidades competentes de todo o Espaço Económico Europeu que participam, no dia-a-dia, na aplicação da legislação sobre o mercado interno nos seus respectivos territórios - tem igualmente relevância no âmbito deste diploma dado, tal base de dados, oferecer possibilidades de pesquisa multilingue que ajudam as autoridades competentes a encontrar o interlocutor adequado, tendo em conta que a utilização do IMI não obriga ao conhecimento prévio da estrutura administrativa dos outros Estados-membros.

**Na generalidade**, a Comissão Permanente de Economia deliberou **por maioria**, com os votos a favor do PS e com as abstenções do PSD e do CDS/PP, **nada ter a opor**.

**Para a especialidade**, importa salientar o seguinte:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Este Projecto de Decreto-Lei a ser aprovado aplicar-se-á na Região Autónoma dos Açores.

No entanto, o artigo 41.º do Projecto de Decreto-Lei agora em análise, estipula:

*“Artigo 41.º*

### *Regiões Autónomas*

*1 - O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações que sejam introduzidas através de diploma regional adequado.*

*2 - A execução administrativa do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira cabe aos serviços competentes das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuída à DGV, na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional.”*

O n.º 2 do artigo 228.º da CRP, consagra o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania.

Devido à existência do n.º 2 do artigo 228.º da CRP, acima citado, o normativo do artigo 41.º deste Projecto de Decreto-Lei torna-se redundante, pois o mesmo aplicar-se-ia sempre às Regiões Autónomas por força do estipulado na CRP (lei fundamental do Estado e que se sobrepõe a todas as outras).

Assim a Comissão Permanente de Economia, **deliberou por unanimidade propor a eliminação do artigo 41.º.**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco V. César".

---

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José de Sousa Rego".

---

José de Sousa Rego